

- 1) Condenações judiciais;
- 2) Seguros de pessoal contra acidentes;

Compreende apenas o pessoal assalariado ou jornalheiro;

- 3) Pagamento de serviços e encargos não especificados.

Com exclusão das despesas que respeitam aos serviços de administração, investigação e ensino.

Artigo .º Outros encargos.

Descrevem-se neste artigo quaisquer encargos que não devam classificar-se nos números do artigo anterior, tais como:

- 1) Força motriz;

Compreende as despesas com combustíveis ou com o fornecimento de electricidade ou gás destinados a produzir força motriz.

- 2) Prémios e condecorações;

Em que se compreendem as importâncias dadas como prémios e as despendidas com a aquisição de prémios e condecorações.

- 3) Bolsas de estudo.

Compreende a bolsa de estudo de Câmara Pestana e quaisquer outras que venham a ser instituídas em conta das receitas próprias do Instituto.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Janeiro de 1946. — O Director Geral, *António José Malheiro*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

**Decreto-lei n.º 35:496**

Tendo o Governo Britânico proposto a cedência ao Governo Português de duas lanchas, que são necessárias para o serviço da aviação naval;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Marinha a adquirir, por cedência do Governo Britânico, duas lanchas, cuja despesa constituirá encargo da verba inscrita no artigo 285.º, capítulo 13.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico corrente.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

**Decreto n.º 35:497**

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

dante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizada a 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, em conta da verba de «Despesas de anos económicos findos», inscrita no artigo 283.º, capítulo 12.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o actual ano económico, a quantia de 1.254\$50 em dívida à Caixa Geral de Aposentações, respeitante aos descontos efectuados no mês de Agosto de 1944 nos vencimentos das praças componentes da banda do Corpo de Marinheiros da Armada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946. — *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomás — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caeiro da Mata — Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

**Decreto n.º 35:498**

A execução do decreto n.º 35:463, de 23 de Janeiro de 1946, regulando o aproveitamento de águas públicas nas colónias, ficou em parte dependente da promulgação de providências regulamentares, que o artigo 95.º desse diploma confiou aos governos locais, em virtude da diversidade das condições e necessidades de cada colónia.

Tal dependência não deverá, porém, retardar o andamento de pedidos de concessão em curso e aos quais se reconheça, pela sua provável projecção na actividade económica da colónia interessada, o carácter de urgentes.

Esta última circunstância poderá também justificar, em certos casos, a dispensa de algumas das formalidades que o processo de concessão normalmente compreende, sobretudo quando os aproveitamentos tenham sido já estudados pela Administração, sendo conhecido o seu interesse económico, e se localizem em regiões onde as probabilidades de reclamação por ofensa de direitos de terceiros sejam, por assim dizer, imprevisíveis.

Finalmente, a eventualidade prevista no artigo 50.º do mencionado decreto n.º 35:463, de o Estado participar nos aproveitamentos para produção de energia, recomenda a adopção, nas colónias, de disposições idênticas às que o decreto-lei n.º 34:919, de 15 de Setembro de 1945, pôs em vigor na metrópole, relativamente à constituição e funcionamento das empresas concessionárias que nesse regime especial tenham de exercer a exploração.

E assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e nos termos do seu § 2.º, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que a utilidade pública e a urgência de um aproveitamento de águas públicas nas colónias o exijam, poderá o Ministro das Colónias outorgar a concessão com dispensa de inquérito preliminar e público e da abertura de concurso ou com alteração dos seus trâmites.

§ único. No diploma de concessão indicar-se-ão os termos e fundamentos da dispensa ou alteração.

Art. 2.º O Estado, quando participe nos aproveitamentos, terá sempre o direito de nomear, por livre escolha do Ministro das Colónias ou dos governadores, conforme os casos, os seus representantes para a constituição dos corpos gerentes das sociedades concessionárias, os quais exercerão as suas funções nos precisos termos que as disposições estatutárias estabelecerem para os membros eleitos de harmonia com os preceitos do Código Comercial.

§ 1.º Salvo acordo em contrário, o número de representantes do Estado nos corpos gerentes será proporcional ao capital que elle tiver subscrito.

§ 2.º O uso por parte do Estado do direito consignado no presente artigo exclue a sua participação na eleição dos restantes administradores e membros do conselho fiscal.

Art. 3.º A representação do Estado na administração das empresas concessionárias não afecta de forma alguma os poderes de fiscalização técnica ou administrativa conferidos a quaisquer autoridades por preceitos de aplicação geral.

Art. 4.º A percentagem e o limite de constituição do fundo de reserva a que se refere o artigo 191.º do Código Comercial poderão ser alterados, em relação às empresas concessionárias, pela forma que for determinada no respectivo caderno de encargos ou no diploma de concessão.

Art. 5.º Na liquidação das sociedades concessionárias serão liquidatários os administradores que à data da dissolução estiverem em exercício, observando-se no mais as disposições de lei applicáveis, com as seguintes modificações:

a) Os liquidatários, no prazo de cento e vinte dias contados da data da dissolução, elaborarão um inventário especificado de todos os bens a partilhar, acompanhado de um relatório com o plano da liquidação e as propostas necessárias à sua execução;

b) O inventário, relatório e propostas serão submetidos à apreciação de uma assembleia geral especialmente convocada para esse fim e que se reunirá de sessenta a noventa dias depois de findo o prazo a que se refere a alínea precedente;

c) Até ao dia da reunião da assembleia geral estarão patentes no escritório da sociedade os documentos mencionados na alínea a), a fim de poderem ser examinados pelos accionistas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 9 de Fevereiro de 1946.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Marcelo José das Neves Alves Caetano*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas-Artes

Portaria n.º 11:264

Atendendo ao disposto no artigo 13.º do decreto-lei n.º 35:090, de 31 de Outubro de 1945 (redacção do decreto-lei n.º 35:474, de 28 de Janeiro de 1946):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação Nacional, que seja aprovado o re-

gulamento da Academia das Ciências de Lisboa, que baixa assinado pelo director geral do ensino superior e das belas-artses.

Ministério da Educação Nacional, 9 de Fevereiro de 1946.— O Ministro da Educação Nacional, *José Caetano da Mata*.

## Regulamento da Academia das Ciências de Lisboa

Artigo 1.º A Academia das Ciências de Lisboa tem por objecto a cultura, propagação e adiantamento das Ciências e Letras, a defesa da unidade e aperfeiçoamento da língua portuguesa, bem como a consagração dos méritos dos que se distinguem pelos seus trabalhos científicos e literários.

Art. 2.º A Academia é o órgão consultivo do Governo Português em matéria ortográfica.

§ único. No que respeita à política da Língua e, em especial, ao preceituado no artigo 4.º da Convenção de 29 de Dezembro de 1943, a Academia procurará sempre exercer a sua função de acordo com a Academia Brasileira de Letras.

Art. 3.º A Academia das Ciências de Lisboa é instituição de utilidade pública, dotada de personalidade jurídica, e, como tal, poderá aceitar doações e legados.

Art. 4.º A Academia dividir-se-á em duas classes, iguais em direitos e prerrogativas, cada uma das quais se ocupará de um grupo de conhecimentos, distribuídos por secções.

Art. 5.º A 1.ª classe denominar-se-á Classe de Ciências e compreenderá as cinco secções seguintes:

- 1.ª Ciências Matemáticas;
- 2.ª Ciências Físicas e Químicas;
- 3.ª Ciências Naturais;
- 4.ª Ciências Médicas;
- 5.ª Ciências Aplicadas e História da Ciência.

A 2.ª classe denominar-se-á Classe de Letras e compreenderá as cinco seguintes secções:

- 1.ª Ciências Filosóficas e Belas-Letras;
- 2.ª Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais;
- 3.ª Ciências Económicas e Financeiras;
- 4.ª Ciências Históricas e Geográficas;
- 5.ª Ciências Filológicas.

Art. 6.º Cada classe será constituída por vinte académicos efectivos ou de número, quatro por cada secção, além de trinta correspondentes nacionais e de trinta correspondentes estrangeiros.

§ 1.º Vinte lugares de académicos correspondentes estrangeiros serão reservados a individualidades brasileiras.

§ 2.º É extinta a categoria de associados provinciais, passando os actuais titulares à categoria de correspondentes.

Art. 7.º São mantidas as categorias de académicos de mérito, supranumerários e eméritos.

Art. 8.º Poderão ser proclamados académicos de mérito até quatro académicos efectivos, dois por cada classe, que hajam prestado altos serviços às Ciências, às Letras pátrias ou à corporação, os quais, permanecendo no quadro a que pertencem, gozarão de todos os direitos e isenções concedidos à categoria de mérito pelos artigos 24.º e 27.º do estatuto de 13 de Dezembro de 1851.

§ 1.º Os académicos de mérito serão propostos por três efectivos, que apresentarão ao presidente da respectiva classe um relatório acerca dos trabalhos científicos ou literários do académico proposto.

§ 2.º Essa proposta, depois de admitida pela classe, será distribuída por todos os académicos efectivos pelo